PETIÇÃO Nº 12.579 - CE (2019/0051393-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : MARIA JOSEMIR SOUSA FERREIRA
ADVOGADO : GERMANO MONTE PALÁCIO - CE011569
REQUERIDO : ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

(DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ***APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO.*** *REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO OBJURGADO, ATÉ O JULGAMENTO DO RESP 1.789.948/CE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E PERIGO NA DEMORA VERIFICADOS. TUTELA PROVISÓRIA DO PARTICULAR DEFERIDA.*

1. Trata-se de Pedido de Tutela Incidental Provisória requerida por MARIA JOSEMIR SOUSA FERREIRA, nos autos do Recurso Especial 1.789.948/CE, por ela interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DE PRAÇA. FALSIFICAÇÃO DE CAUTELA PARA USO PARTICULAR DE VEÍCULO DOADO PELO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL AO MUNICÍPIO. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE PREVISTA NOS INCISOS IX, XIV E XXXII, DO §1o., DO ART. 13, DA LEI 13.407/2003 – CÓDIGO DISCIPLINAR DOS MILITARES ESTADUAIS. SANÇÃO DISCIPLINAR EXCLUSÓRIA DE DEMISSÃO RESGUARDADA PELO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELO PROVIDOS.

1. A Policial Militar, Chefe do Posto Policial de Quixeré, após ser submetida a Processo Regular – Conselho de Disciplina, sofrera sanção disciplinar exclusória de demissão por haver falsificado documento para justificar a posse e uso particular de veículo doado pelo Departamento de Polícia Federal à Prefeitura de Quixeré-CE.

2. Bem se vê que a Policial Militar, ao assinar a cautela para justificar a posse do veículo, envolvendo indevidamente o Delegado do Município de Limoeiro do Norte, inquestionavelmente, cometeu transgressões disciplinares graves, na forma do art. 13, § 1º, IX, XIV e XXXII, da Lei 14.407/2003.

3. Logo, frente à conduta impensada da Policial Militar, que lhe proporcionou a incursão em vários atos indisciplinares, cujo processo foi hospedeiro de larga produção de provas, outra alternativa não restou para o Comandante Geral da Policia Militar, senão a de demiti-la em cumprimento ao art. 23, II, "c", do Código de Disciplina.

4. Demais disso, não devemos perder de vista que o Procedimento Disciplinar produzido em desfavor da apelada foi alvo da aplicação dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, donde se infere que ela exercitou com plenitude o direito de defesa assegurado pelo ordenamento constitucional. Precedentes. (REsp 1691433/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 01/02/2018 e AgRg no RMS 35.884/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016).

5. Remessa Necessária e Apelo conhecidos e providos (fls. 1.196).

2. Interpôs a presente Tutela Provisória pleiteando a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial 1.789.948/CE.

3. Sustenta estar demonstrado o *fumus boni iuris* ante a existência de precedentes do STJ que permitem ao Judiciário a análise da legalidade e proporcionalidade da pena aplicada a Servidor Público na esfera administrativa e, também, o *periculum in mora*, pois, a requerente será demitida das fileiras da Corporação Militar.

4. É o breve relatório.

5. A concessão da tutela de eficácia imediata requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: (a) a relevância dos argumentos da impetração e (b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida no final; este é o magistério do Professor HELY LOPES MEIRELLES:

> *A medida liminar pode ter natureza cautelar ou satisfativa, e visa a garantir a eficácia do possível direito do impetrante, justificando-se pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento, não afirma direitos, nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado* (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 90/91).

6. Neste caso, o *fumus boni iuris* encontra-se evidenciado, conforme demonstram os seguintes precedentes:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA. PROPORCIONALIDADE. PARÂMETROS. MAGISTRADO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE, HONRA E DECORO DAS FUNÇÕES. SANÇÃO. ADEQUAÇÃO.*
>
> *1. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.*
>
> *2. É firme o entendimento de que é possível o exame da penalidade imposta, acerca da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da pena, já que estaria relacionada com a própria legalidade do ato administrativo.*
>
> *3. Nos termos do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, a Administração obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa e contraditório, devendo os referidos postulados ser observados inclusive na aplicação dos atos sancionatórios.*
>
> *4. Especificamente em relação à proporcionalidade, alguns parâmetros devem ser adotados, sendo três as balizas a serem observadas: i) adequação - verificando-se se a medida adotada é eficaz para alcançar o resultado pretendido; ii) necessidade - devendo ser observado se o fim almejado pode ser atingido por meio menos gravoso ou oneroso; iii) proporcionalidade em sentido estrito - consubstanciada na relação custo-benefício, ponderando-se se a providência acatada não irá sacrificar bem de categoria jurídica mais elevada do que aquele que se pretende resguardar.*

5. Do magistrado exige-se comportamento ético, moral, ilibado e probo tanto na vida pública como na particular, devendo agir sempre de forma compatível com a relevante função que exerce, conforme inteligência do Código de Ética da Magistratura, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça em agosto de 2008, que estabeleceu preceitos complementares aos deveres funcionais dos juízes que emanam da Constituição Federal, do Estatuto da Magistratura e das demais disposições legais.

6. Hipótese em que mostra-se correta a aplicação da pena de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais à magistrada ante a prática de conduta gravísssima, incompatível com a dignidade, honra e decoro de suas funções, qual seja, a determinação de busca e apreensão de armas que estariam em poder, supostamente, de um morador do condomínio no qual ela residia, sem provocação do Ministério Público ou de autoridade policial, diligência que ela conduziu pessoalmente, e, ainda, o confisco de câmera fotográfica e a voz de prisão dada à empregada doméstica da residência. Aplicação do art. 56, II, da LC 73/1979.

7. Recurso desprovido (RMS 33.671/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Rel. p/Acórdão Min. GURGEL DE FARIA, DJe 14.3.2019).

2 2 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO INFRINGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Trata-se de ação em que o recorrente alega que o acórdão do Tribunal Regional violou o princípio da separação dos poderes ao emitir juízo de valor no mérito administrativo da sanção imposta pelo Conselho Regional de Medicina.

2. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. A jurisprudência do STJ entende que o Poder Judiciário no exercício do controle jurisdicional dos atos administrativos, além de aferir a legalidade dos aspectos formais do procedimento, pode anular ou reformar sanções aplicáveis à conduta do servidor quando contrárias aos

princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, tendo em conta a aplicação das vedações previstas nos citados verbetes sumulares.

5. Recurso Especial não provido (REsp. 1.762.260/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2019).

7. Por outro lado, no que diz respeito ao *periculum in mora*, reside na iminência da demissão da requerente das fileiras da Corporação Militar.

8. Quanto ao caso concreto e, numa análise perfunctória, penso que a melhor alternativa é ter prudência e conceder a tutela liminar acautelatória, para suspender a execução do julgado recorrido, até decisão definitiva do Recurso Especial da Militar. Isto porque, a recorrente faz parte dos quadros da PM/CE **há mais de 24 anos**. O acórdão local não demonstrou, com fundamentos adequados e convincentes, que a conduta desidiosa, imputada à Policial Militar, seja capaz, por si só, de justificar a mais severa das penas administrativas, qual seja, a exclusão da Corporação.

9. Nesse sentido, cabe trazer a doutrina da Professora DANIELA MARQUES DE MORAIS, que já teve a oportunidade de afirmar a obrigatória e necessária alteridade do julgador, quando diante de situações como esta, nas quais a aplicação pura e simples da lei escrita pode conduzir a soluções avessas ao Direito e, sobretudo, a justiça:

Não obstante o outro possivelmente ser aquele deixado em segundo plano, identificá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar quem seja o outro. É preciso tratar de temas correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2015, p. 35).

10. O Professor JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO, faz observação bastante ponderada a respeito de julgamentos que deixam de levar na devida conta os aspectos éticos integram o **indispensável juízo de ponderação.** Para este autor ocorre, nos julgamentos, uma espécie de *temor da subjetividade do intérprete* (Interpretação e Aplicação do Direito nos Tribunais Administrativos. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014, p. 30). Na verdade, na ponderação desse escritor, *todos os julgamentos devem ser balizados pela imparcialidade e independência,* ainda que isso implique em ter o julgador de empreender averiguações e estudos árduos e difíceis. Isso quer dizer que a simples leitura da lei não bastará para se formatar a decisão.

11. Sendo assim, verificada a relevância dos argumentos expostos, defere-se o efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pela ora requerente, a fim de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará até o julgamento do Recurso Especial 1.789.948/CE.

12. Publique-se.

13. Intimações necessárias.

14. Após, encaminhe-se os autos ao douto Ministério Público Federal para parecer.

Brasília/DF, 06 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR